



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000525/2001-66
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.827
RECURSO Nº : 124.408
RECORRENTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

As áreas de preservação permanente, definidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, não podem ser tributadas, mesmo que a comprovação de sua existência tenha sido apresentada depois da data do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.408
ACÓRDÃO Nº : 303-30.827
RECORRENTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra a Decisão DRJ/PE nº 1.382, de 22.06.2001 (fl. 30), que indeferiu a impugnação que apresentou contra o lançamento efetuado pelo Fisco, sobre a propriedade rural denominada "Matão, Manibu, Pindoba e Anexos", com área declarada de 4.403,8 ha, situada no município de São Miguel dos Campos, no Estado de Alagoas.

O lançamento decorre de ato de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, datada de 29/01/2001, e a impugnação decorre da glosa de uma área de 900 ha, declarada pelo Contribuinte como de Preservação Permanente, que o Fisco comprovou não contar com o apoio do Ato Declaratório do IBAMA, na data do fato gerador.

No ato de impugnação, o Contribuinte juntou o ADA de folha 22, confirmando a existência da área de preservação assinalada. O Fisco considerou que o Ato Declaratório, datado de 15/03/2001, não era válido para efeito do ITR/97, por ter sido requerido mais de 6 (seis) meses após a data da entrega da DITR, que se deu em 17/12/97. Os demais lançamentos são consequências da glosa em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.408
ACÓRDÃO Nº : 303-30.827

VOTO

O recurso é tempestivo, apresenta o comprovante de garantia de instância por arrolamento de bens, é matéria de competência deste Colegiado e dele tomo conhecimento.

A área de preservação permanente não pode ser tributada, por uma razão muito simples: a Lei não permite. É indiferente que a comprovação de sua existência tenha sido apresentada depois da data do fato gerador, se sobre sua existência não paira dúvida. Suas características estão perfeitamente definidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, cujo artigo 2º diz que são assim consideradas "por só efeito desta Lei".

Para dirimir questões como as que ora se apresentam, foi editada a Medida Provisória nº 2.166-65, de 26/06/2001, publicada no DOU da mesma data, que acrescentou o seguinte § 7º ao art. 10 da Lei 9.393:

"§ 7º. A declaração para fins de isenção de ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

- a) Os citados artigos "a" e "d" do inciso II, § 1º, dizem respeito, respectivamente, às áreas de preservação permanente e de reserva legal; e às que se encontram sob regime de servidão florestal, alínea esta que foi acrescentada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2003



PAULO DE ASSIS - Relator